



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

1

Terça-feira • 4 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 4477

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Nova Viçosa publica:

- **Pregão Eletrônico Nº 046/2021 - Processo Administrativo Nº 273/2021**  
- Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para produção, organização e realização de diversos eventos no município de Nova Viçosa.
- **Termo de Ratificação de Decisão Acerca de Recurso Administrativo - Licitação: Pregão Eletrônico Nº 046/2021 - Processo Administrativo Nº 273/2021**

**Com a Imprensa Oficial  
a população sabe as  
ações do gestor.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA(BA)  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2021**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA.

**RECORRENTE:** PAVINORTE URBANISMO EIRELI

**RECORRIDA:** PREFEITURA DE NOVA VIÇOSA(BA)

### 1- RELATÓRIO

O Processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 046/2021**, fora regularmente publicado nos meios de comunicação exigidos na legislação vigente, a saber: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal 10.024/2019, tendo seu edital sido disponibilizado na íntegra conforme estabelece a Lei Federal 12.527/11 no Campo 'Listar Documentos' na página <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações de empresas interessadas em participar da disputa de preços foram respondidos tempestivamente, logo o edital seguiu inalterado. A sessão foi aberta, conforme previsto em edital através do Sistema licitações-e do banco do Banco do Brasil, para análise e classificação das propostas em 28/12/2021 às 08:30h (oito horas e trinta minutos) e em seguida conforme estabelecido no edital o Pregoeiro passou a analisar e classificar as empresas aptas para a disputa de acordo com os critérios de aceitabilidade relacionados no edital e em observância à legislação vigente, desclassificando assim as propostas apresentadas em desconformidade com o exigido no edital, mantendo-se válida a proposta de 01 (uma) licitante que ofertou preços. Em seguida, conforme estabelecido previamente em edital, no mesmo dia às 09:00h (nove horas) foi aberta a sessão de disputa de lances de acordo com a ordem dos lotes sendo concluída após fim da etapa de lances fechados.

Após a disputa a classificação das licitantes finalizou da seguinte forma:

1	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 15.324.253/0001-98)
---	---

Em seguida conforme estabelecido no item 6.15 do edital, a empresa arrematante, **MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 15.324.253/0001-98)**, foi convocada a apresentar a proposta de preços realinhada conforme último preço ofertado.

Após análise da documentação da empresa observou-se que a mesma cumpriu ao exigido no edital e foi declarada vencedora em 28/12/2021 às 10:27:25h, momento em que se abriu prazo para que as empresas

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000  
Fone: 73 3208-1124 E-mail: [gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br) - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

interessadas apresentassem intenção em recorrer, logo conforme estabelecido no item 10.3 do edital diante da não sinalização de recorrer de nenhum participante, em 28/12/2021 Às 10:50:20h a mesma fora declarada adjudicatária do certame.

A empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI (CNPJ 10.287.070/0001-26)** envio e-mail para o Pregoeiro no dia 31/12/2021 apresentando seu recurso administrativo em face a sua desclassificação, alegando que houve ato ilegal na decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio.

Cabe informar que o Recurso administrativo interposto, foi apresentado posteriormente momento estabelecido no edital no item 10.2 do edital.

*Este é o relatório.*

## 2- DO RECURSO INTERPOSTO

### Das Razões

Em sede de razões recursais a empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI (CNPJ 10.287.070/0001-26)** alega em síntese que sua desclassificação foi ilegal e que naquele momento da disputa o sistema eletrônico da licitação se fechou para a recorrente, impedindo-a de manifestar sua intenção de interpor recurso contra a decisão que lhe afastou do certame.

Alega ainda que houve quebra do rito processual e que o município cerceou o direito da mesma à ampla defesa e ao contraditório.

E requer que a decisão de desclassificação seja revista para que a mesma possa apresentar razões recursais.

### Das Contrarrazões

Levando-se em consideração que a recorrente atacou tão somente à decisão do Pregoeiro, em sede de interesse, a presente decisão servirá como contrarrazões.

*Passo a decidir.*

## 3- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI (CNPJ 10.287.070/0001-26)** em face ao julgamento do pregoeiro. O pedido foi feito intempestivamente. Em sede de juízo de admissibilidade, não cumpre o recurso com os requisitos legais de:

- existência de um ato administrativo de cunho decisório a ser combatido;
- tempestividade;



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

- c) formalidade;
- d) fundamentação;

Ressalta-se que caberia a rejeição sumária do presente Recurso por ser intempestivo, haja visto que sua intenção de recorrer fora apresentada após a adjudicação do certame, quando a fase recursal já havia sido superada.

Entretanto, por amor ao debate e visando deixar ainda mais claros os motivos que ensejaram a desclassificação da recorrente, segue decisão.

*Passo a decidir.*

#### **4- DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Pátria, ao disciplinar acerca da Administração Pública, estipula que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Portanto, a Pregoeiro deve observar plenamente os princípios constitucionalmente transcritos no cabeçalho do art. 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como adquirir bens e serviços mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) adentrou em nosso ordenamento jurídico com vistas a regulamentar a matéria constitucionalmente prevista.

O caput do art. 3º da referida Lei assim disciplina acerca da destinação da licitação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, conforme segue:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Inicialmente, faz-se necessário inicialmente faz-se necessário transcrever as exigências do edital para fins de atendimento à aceitabilidade da proposta de preços:

(...)

#### **5. DA PROPOSTA INICIAL**

*5.1. A proposta de preços inicial deverá ser informada e anexada em campo específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (licitações-e), com observância as disposições do Termo de Referência, conforme do Anexo III, sob pena de desclassificação.*

*5.1.1. A proposta inicial deve ser formulada contendo as informações e dados da empresa, devidamente assinada por seu representante legal, conforme especificações do Anexo III, contendo as seguintes informações e elementos:*

*a) Planilha contendo preços unitários e totais expressos em moeda corrente nacional em algarismos e por extenso, já inclusos todos os tributos, fretes, seguros e quaisquer outras despesas inerentes ao objeto licitado.*

*I – Caso a proposta apresente mais de dois algarismos (centavos) serão considerados, tão somente, os dois primeiros.*

*II - No caso de discordância entre valores numéricos e por extenso, prevalecerão esses últimos e, entre preços unitários e totais, os primeiros.*

*b) Inclusão de todas as despesas que influam no valor final, tais como: despesas com custo, fretes, seguros, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais (ICMS e outros), e para-fiscais, obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos;*

*c) Indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.*

*d) Qualificação completa do representante da empresa que assinará o futuro contrato.*

**e) Prazo de validade da proposta de no mínimo 90 (noventa) dias, a contar da data da sessão deste pregão eletrônico;**

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000

Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

**f) Cotação de todos os itens que compõem o objeto da presente licitação, ou do(s) lote(s), sob pena de desclassificação integral da proposta.**

**g) Declaração do licitante de que está desimpedida de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;**

**h) Declaração formal de que a empresa encontra-se habilitada para participar do certame.**

5.2. Qualquer elemento que possa identificar a licitante antes da disputa de lances, importará na sua desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

5.3. O licitante se responsabilizará por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

5.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico.

5.5 O licitante é responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

**5.6 O licitante deverá apresentar as declarações elencadas nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' do subitem 5.1.1 do edital, bem como as marcas dos produtos por item no campo informações adicionais da proposta no momento do cadastramento sob pena de desclassificação.**

5.7 A qualquer momento o Pregoeiro poderá desclassificar os licitantes que descumprirem as exigências contidas no edital, podendo rever seus atos a qualquer tempo desde que justificados.

5.8 As informações contidas na proposta dos licitantes não poderão ser divulgadas pelos mesmos antes da disputa.

5.9 Todas as transações do presente processo deverão ser realizadas por meio do sistema licitações-e.

5.10 Informações adicionais só serão aceitas via e-mail quando solicitadas pelo pregoeiro.

**5.11 Na anexação da proposta o licitante deverá declarar expressamente junto com as declarações solicitadas no item 5.6 a declaração informando que sua proposta não foi divulgada, discutida, ou compartilhada no todo ou em parte com nenhum outro licitante participante do processo, sob pena de desclassificação.**

5.12 As informações contidas na proposta vinculam-se ao contrato.

5.13 Os preços apresentados na proposta inicial não poderão sofrer aumento no momento do realinhamento das propostas.

(...)

Grifos Nossos



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

Nos Grifos observa-se que foi exigido a apresentação de 05 (cinco) declarações junto a proposta inicial, a serem anexadas no Campo de Informações Adicionais da Proposta de Preços. Vejamos que se tratou de exigência clara e objetiva, que visa tão somente resguardar a administração de problemas futuros. Outrossim, veja-se que não se trata de cláusula restritiva à participação de interessados uma vez que não há imposição de dificuldade tampouco configura imposição de oneração de custos antecipados por parte dos licitantes.

A administração deve se cercar das garantias necessárias ao atendimento do objeto a ser contratado, devendo impor cláusulas que assegurem isso. Acerca do tema, Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 940/941, ensina que:

*"Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito ao preencher os requisitos constantes da habilitação e ter a proposta selecionada como vencedora terá total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um instrumento adicional para eliminar riscos de insucesso."*

Resta claro que a recorrente sequer leu o edital para verificar o que foi exigido para cumprimento do disposto, e que este recurso apresentado reflete tão somente sua insatisfação em face a sua sucumbência no certame

Ressalta-se ainda que outra empresa atendeu ao exigido no edital, logo não houve ilegalidade no julgamento do Pregoeiro, devendo assim ser mantida a decisão original da desclassificação da recorrente.

Vejamos que no campo descrito, a empresa não inseriu as informações necessárias, apenas copiou e colou o objeto da licitação, em completa inobservância ao exigido nos itens 5.6 e 5.11 do edital.

#### 04. PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Valor	R\$ 7.654.750,00
Segmento	Empresa de Pequeno Porte
Data e hora do registro	28/12/2021-07:52:23
Situação da proposta	Desclassificada
Data e hora desclassificação	28/12/2021-08:48:42
Justificativa	
Nome do contato	VINICIUS GALVAO SANTANA
Telefone	+0 (27)999485800
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA. VALIDADE DA PROPOSTA: 90(NOVENTA) DIAS

Logo, sem fatos novos trazidos em recurso não cabe reforma da decisão originalmente tomada pelo pregoeiro, uma vez que os fatos narrados caminham na contramão do realmente verificado no processo.

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000  
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

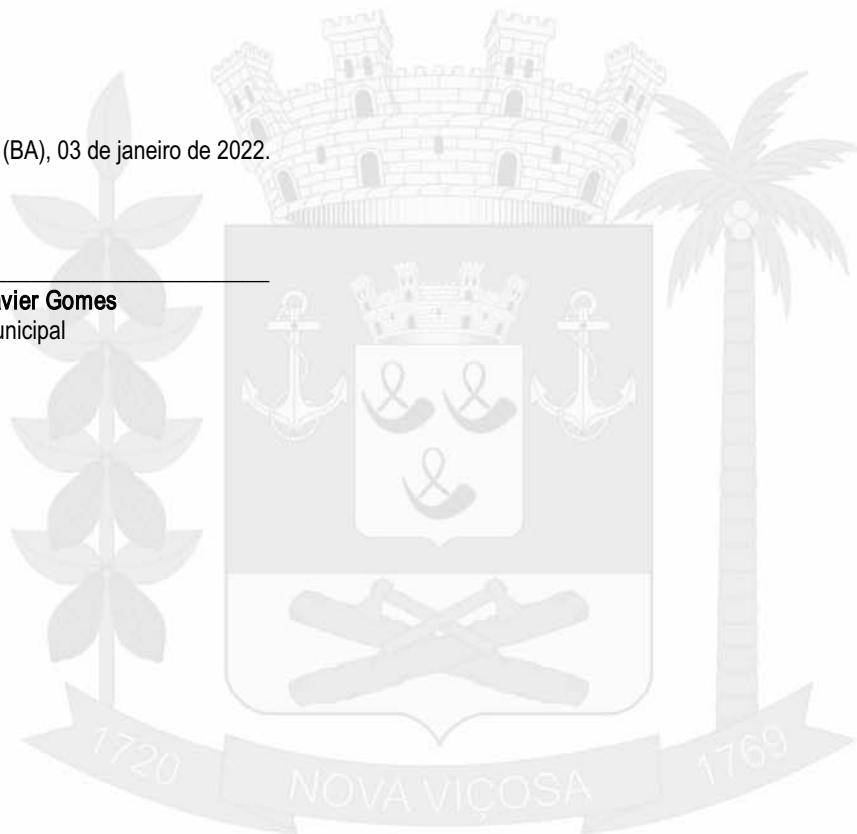
## 5- DA DECISÃO

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, já analisada e dispostas as condições de aceitabilidade recursal, Decide esta Comissão, em desconhecer as Razões Recursais apresentadas pela empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI (CNPJ 10.287.070/0001-26)** entretanto NO MÉRITO, segundo disposto na Declaração de Vencedor constante no Sistema [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), MANTER A HABILITAÇÃO DA empresa **MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 15.324.253/0001-98)**, para continuidade dos trâmites legais do Pregão Eletrônico nº 046/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Excelentíssima Senhora Prefeita para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Nova Viçosa (BA), 03 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Cristiano Xavier Gomes**  
Pregoeiro Municipal



Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000  
Fone: 73 3208-1124 E-mail: [gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br) - CNPJ: 13.761.531/0001-49





**NOVA VIÇOSA**  
PODER EXECUTIVO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2021

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pelo Pregoeiro, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI (CNPJ 10.287.070/0001-26)**, e declarar a empresa **MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 15.324.253/0001-98)** vencedora da presente licitação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Nova Viçosa(BA), 03 de janeiro de 2022

LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES  
Prefeita Municipal

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000  
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49